



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

INFORMATIVO

Edição 17 – Maio e Junho de 2017

NOTA INFORMATIVA



PEC da Vaquejada

No último dia 6 de junho, a Mesa do Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 96/2017 (denominada “PEC da Vaquejada”), que incluiu o § 7º ao artigo 225 da Constituição Federal para permitir a realização de

manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro, que não atentem contra o bem-estar animal.

Veja na íntegra o que foi inserido pela emenda:

Art. 225. (...) § 7º. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A emenda foi proposta após decisão do STF (ADI 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016), que declarou inconstitucional a atividade de vaquejada, em virtude de proporcionar tratamento cruel aos bovinos.

Cabe destacar que em 2016, logo após a decisão do STF na ADI 4983/CE, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.364/2016, com a seguinte previsão:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico

culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Essas iniciativas (Emenda Constitucional nº 96/2017 e Lei nº 13.364/2016) representam o que a doutrina constitucionalista denomina de superação legislativa da jurisprudência ou reversão jurisprudencial, em clara manifestação de ativismo congressional.

No momento, a conclusão é de que, do ponto de vista do legislador constitucional, a prática da vaquejada não é considerada prática cruel aos animais, e não atenta contra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante disso, cabe aguardar como a Corte Suprema enfrentará eventual ação direta de inconstitucionalidade contra essa emenda.

NOTÍCIAS

Desmatamento do Bioma Mata Atlântica

Entre 2015 e 2016, o desmatamento na Mata Atlântica cresceu 57,7% quando o bioma perdeu 29.075 hectares, o equivalente a mais de 29 mil campos de futebol. O número foi apresentado em 29/05/2017 pela Fundação SOS Mata Atlântica e pelo Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE).

No período anterior (2014-2015), o desmatamento no bioma havia sido de 18.433 hectares. Segundo a Direção Executiva da SOS Mata Atlântica, há 10 anos a área, que se espalha por 17 (dezessete) estados, não registrava um desmatamento dessas proporções, registrando o enorme aumento no desmatamento

no último período.

Em 2015-2016, a Bahia foi o estado onde houve mais desmatamento, com 12.288 hectares desmatados, 207% a mais que no período anterior, quando foram destruídos 3.997 hectares de vegetação nativa. Os municípios baianos de Santa Cruz Cabrália e Belmonte lideram a lista dos maiores desmatadores com 3.058 hectares e 2.119 hectares, respectivamente. Se somados aos desmatamentos identificados em outras cidades do Sul da Bahia, como Porto Seguro e Ilhéus, cerca de 30% da destruição do bioma no período ocorreu nesta região.

Minas Gerais aparece em segundo lugar com 7.410 hectares desmatados. Os principais pontos de desflorestamento ocorreram nos municípios de Águas Vermelhas (753 hectares), São João do Paraíso (573 hectares) e Jequitinhonha (450 hectares). Segundo os dados da SOS Mata Atlântica e do INPE, a região é reconhecida pelos processos de destruição de vegetação nativa para produção de carvão ou pela conversão da floresta por plantios de eucalipto.

No Paraná, o desmatamento do bioma passou de 1.988 hectares entre 2014 e 2015 para 3.545 hectares entre 2015-2016, o que representa aumento de 74%. Este foi o segundo ano seguido de crescimento do desmate no estado. Segundo o relatório, a destruição está concentrada na região das araucárias, espécie ameaçada de extinção, com apenas 3% de florestas remanescentes.

No Piauí, pelo quarto ano consecutivo os

Disponível em: <<http://direitoambiental.com/bioma-mata-atlantica-sofre-desmatamento-recorde/>>
Publicado em: 05/06/2017.

Destruição na Amazônia

Na sexta-feira, 23 de junho último, na visita do Presidente da República Michel Temer à Noruega, foi feita ameaça ao Brasil de que caso o crescente índice de desmatamento na Amazônia não seja revertido, a ajuda financeira de um bilhão de dólares vai ser reduzida a zero. Os líderes de ambos países se encontram em Oslo.

O país escandinavo, rico em petróleo, já contribuiu com mais de um bilhão de dólares para o Fundo Amazônia desde 2008, valor vinculado a redução nas taxas de desmatamento na maior floresta tropical do mundo. A destruição das florestas pelas indústrias de madeira e pela agropecuária é um dos maiores contribuidores para as emissões de carbono que causam mudanças climáticas e a Noruega vê a proteção da Amazônia como vital para o mundo.

Os índices de desmatamento na Amazônia caíram significativamente entre 2008 e 2014, uma “grande conquista” que teve um “impacto muito positivo” no Brasil e no mundo, segundo Vidar Helgesen, Ministro do Meio Ambiente da

maiores desmatamentos ocorreram nos municípios de Manoel Emídio (1.281 hectares), Canto do Buriti (641 hectares) e Alvorada do Gurguéia (625 hectares), todos próximos ao Parque Nacional Serra das Confusões.

Segundo o diretor de Políticas Públicas da Fundação SOS Mata Atlântica, Mario Mantovani, a situação é gravíssima e indica uma reversão na tendência de queda do desmatamento registrada nos últimos anos.

‘O setor produtivo voltou a avançar sobre nossas florestas, não só na Mata Atlântica, mas em todos os biomas, após as alterações realizadas no Código Florestal e o subsequente desmonte da legislação ambiental brasileira. Pode ser o início de uma nova fase de crescimento do desmatamento, o que não podemos aceitar’.

Noruega.

Mas em uma carta franca para a contraparte brasileira, José Sarney Filho, acessada pelo Guardian, Helgesen escreve: “Em 2015 e 2016 o desmatamento na Amazônia brasileira teve um aumento preocupante.” Ele adverte que isso já trouxe reduções ao apoio norueguês e acrescenta: “Qualquer novo aumento, por mais modesto, vai trazer esse número para zero”. Disse também estar preocupado com medidas controversas no Brasil que pretendem remover a proteção de grandes áreas da Amazônia e enfraquecer as licenças ambientais necessárias para a agricultura, o que poderia agravar ainda mais o desmatamento. Além disso, os orçamentos do Ministério do Meio Ambiente e outros órgãos que trabalham para a proteção da Amazônia sofreram cortes drásticos. O presidente do Brasil, Michel Temer, é visto como aliado do lobby ruralista, que pressiona por cortes na proteção da Amazônia.

O índice de desmatamento anual na Amazônia

brasileira subiu em 29%, chegando a 8 mil km² de floresta desmatada em 2016, valor ainda bastante inferior aos 19 mil km² de 2005. Autoridades norueguesas dizem que segundo as regras estabelecidas pelo próprio Brasil dentro do acordo para o Fundo Amazônia, um aumento de 8 mil e quinhentos km² implica o término dos pagamentos vindos da Noruega.

Sarney Filho respondeu o ministro norueguês escrevendo: “Eu tenho feito todos os esforços para manter o curso da sustentabilidade, com determinação e vontade política”.

Filho disse a Helgesen que os dados preliminares mais recentes sugerem que o aumento no desmatamento parece ter se estabilizado. “[Eles] indicam que a curva

crescente de desmatamento parece ter estagnado. Esperamos que os novos dados logo tragam uma tendência de redução”.

O Fundo Amazônia atualmente apoia dezenas de projetos que combatem o desmatamento, buscam regulamentação fundiária e a gestão ambiental de terras indígenas.

A própria Noruega foi criticada por grupos ambientalistas na quinta-feira, depois de oferecer a empresas um número recorde de blocos – 93 – para exploração de petróleo no Ártico. Terje Søviknes, ministro de petróleo e energia da Noruega disse: “A área para nova exploração possibilita atividades de longo-prazo, a criação de valor e de empregos na indústria do petróleo em todo o país”.

Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2017/jun/22/noruega-ameaca-corte-de-us1-bilhao-devido-a-aumento-de-destruicao-na-amazonia>>

Publicado em: 22/06/2017.

Aquecimento global

O número de mortos com as ondas de calor deve aumentar radicalmente nos próximos anos em países em desenvolvimento, sugere um estudo publicado no último dia 09 de junho no periódico Science Advances.

Na Índia, onde o estudo foi realizado, o prognóstico é avassalador. Bastará um acréscimo de mais meio grau na temperatura média do país no verão para as ondas ficarem duas vezes e meia mais frequentes. Os cientistas afirmam que uma elevação dessa magnitude nas médias é “praticamente inevitável” no país.

“Se nada for feito, se a população não for protegida, se as emissões não forem controladas, os mortos virão em dezenas de milhares”, diz Omid Mazdiyasni, da Universidade da Califórnia, um dos autores do estudo.

O aumento médio previsto da temperatura na Índia será de 2,2°C a 5,5°C até o final do século 21, valor acima da média do planeta, uma vez que o aquecimento global não é igual em todos os lugares. Soma-se o fato de a Índia reunir condições que tornam os eventos climáticos

ainda mais perigosos: comunidades vulneráveis – mais de 20% da população ganha menos de US\$ 1,25 por dia – umidade do ar elevada em algumas regiões, baixa latitude e alta densidade populacional.

As evidências do estudo resultaram de uma análise detalhada do comportamento da temperatura na Índia e de seus efeitos nas ondas de calor (que causam mais de cem mortes) entre 1960 e 2009. Nesse período, a temperatura se elevou 0,5°C e a probabilidade de mortes aumentou 146%.

Nas últimas três décadas, porém, esse fenômeno se intensificou. As regiões do sul e oeste da Índia experimentaram 50% mais eventos de ondas de calor entre 1985 e 2009, se comparado aos 25 anos anteriores. Da mesma forma, a duração média das ondas de calor aumentou cerca de 25% na maior parte do país.

“Até as ondas de calor mais severas, como a de 2010, que matou mais de 1.300 pessoas na cidade de Ahmedabad; ou a de 2015, com mais 2.500 mortos no país, podem ser incomparáveis às que estão por vir”, diz Mazdiyasni.

Uma onda de calor acontece a partir da

combinação de temperatura alta e umidade elevada. O ambiente quente e úmido faz o corpo perder a capacidade de dissipar o próprio calor, gerando o que se chama de estresse térmico. Quando o estresse térmico se prolonga por mais de três dias, com temperaturas acima de 85% da média do mês mais quente, o evento passa a ser chamado de onda de calor.

A temperatura pode chegar a níveis altíssimos, como a de 52,3°C registrada em maio do ano passado em Ahmadabad, e a exposição a um ambiente inóspito como esse impede o corpo de regular a própria temperatura, gerando perda progressiva de funções vitais, o que pode levar à morte.

Populações mais pobres, idosos e crianças são os mais vulneráveis. O estudo também indica que países da África, da América do Sul e do Oriente Médio devem passar por situações

semelhantes.

No Brasil, as ondas de calor também devem se multiplicar, em temperaturas nem tão elevadas, mas com consequências terríveis para a população. Um estudo publicado em 2016 pela embaixada britânica no Brasil indica que vastas regiões do país poderão se tornar inabitáveis caso o aquecimento global ultrapasse 40C.

As iniciativas para amenizar os efeitos das ondas de calor ainda são poucas, mas já existem planos para mitigar seus efeitos em cidades indianas onde elas devem se tornar mais frequentes. A cidade de Ahmadabad implementou recentemente o primeiro plano abrangente de aquecimento da Ásia, que está servindo de exemplo para cidades vizinhas, que além de pobres, sofrem com o aumento populacional.

Disponível em: <<http://www.observatoriodoclima.eco.br/aquecimento-modesto-multiplica-ondas-de-calor-assassinas/>>

Publicado em: 10/06/2017

JURISPRUDÊNCIA

Multa por poluição ambiental para veículos

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 194704, interposto pela empresa São Bernardo Ônibus Ltda. e outras permissionárias prestadoras de serviços de transporte coletivo de passageiros de Belo Horizonte (MG) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), que julgou constitucionais normas do município estipulando a aplicação de multas para os proprietários de veículos automotores que emitem fumaça acima de padrões considerados aceitáveis. Os ministros entenderam que, na defesa de interesses locais, cabe ao município legislar em relação à

proteção ao meio ambiente e combate à poluição.

O caso teve origem em mandado de segurança impetrado na instância de origem contra a aplicação de multas. O Tribunal estadual, no entanto, julgou válida a cobrança, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 4.253/1985 e o Decreto 5.893/1988, de Belo Horizonte, que estipulam as multas. No STF, as empresas alegaram que não compete ao município legislar sobre meio ambiente e que existe lei federal sobre a matéria, inclusive com previsão de penalidades. Para as recorrentes, as normas não teriam sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

Até a sessão do último dia 29 de junho, haviam votado pelo desprovimento do recurso – mantendo o acórdão questionado – o Relator do caso, Ministro Carlos Velloso (aposentado), o Ministro Ayres Britto (aposentado), o Ministro Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber. O Ministro César Peluso (aposentado) proferiu o primeiro voto pelo provimento do recurso, sendo acompanhado pelo Ministro Eros Grau (aposentado).

O julgamento foi retomado com o voto vista do Ministro Dias Toffoli, que inaugurou uma nova corrente ao se pronunciar pela extinção do mandado de segurança, e a prejudicialidade do recurso extraordinário. Segundo o Ministro, as empresas apontaram a inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam as infrações administrativas, sem identificar as normas que regulamentam as sanções administrativas, e que o mandado de segurança teria sido apresentado contra lei em tese, o que é vedado pela Súmula 266 do STF.

O Ministro Celso de Mello ressaltou a competência dos municípios para legislar sobre o meio ambiente, desde que o faça no interesse local, e que a atuação dos municípios para suplementar as legislações estadual e federal não representa conflito de competência com as

outras esferas da federação. O decano da Corte salientou que cumpre à União estabelecer planos nacionais e regionais de proteção ambiental, mas que, na eventualidade de surgirem conflitos de competência, a resolução deve se dar pelo princípio da preponderância de interesses e pelo da cooperação entre as unidades da federação.

No caso dos autos, observou o Ministro, como as normas estão relacionadas à fiscalização e controle da poluição atmosférica, as autoridades locais, por conhecerem melhor as características da localidade, reúnem amplas condições de fixar regras, pois são os primeiros a identificar eventuais problemas. Entender que os municípios não têm competência ambiental específica é fazer interpretação literal e equivocada da Constituição, afirmou. Finalizou dizendo que “os municípios formam um elo fundamental na cadeia de proteção ambiental. É a partir deles que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente e pensar globalmente”.

O Ministro Marco Aurélio e a presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, também votaram pelo desprovimento do RE. Já o Ministro Gilmar Mendes alinhou-se à corrente vencida, que dava provimento do recurso.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348297&tip=UN>
Publicado em: 29/06/2017.

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=348297&tip=UN>>

Tombamento de bem da União

O Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou improcedente ação na qual se questiona o tombamento de prédio de propriedade da União por lei local. Na Ação Cível Originária (ACO) 1208, o Ministro entendeu que é possível o tombamento por ato legislativo, e que o Estado pode tomba bem da União.

A discussão na ação envolve o prédio onde funciona o Museu da Força Expedicionária Brasileira, localizado no centro de Campo Grande (MS), de propriedade do Exército. O tombamento foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, por meio da Lei estadual 1.524/1994.

A União alegava que os estados não podem tomba bens da União, em decorrência do princípio da hierarquia verticalizada, que impede a desapropriação de bens federais pelos estados. Sustenta ainda que o Legislativo local é incompetente para a edição de ato de tombamento, o qual seria atribuição apenas do Executivo.

O Ministro Gilmar Mendes afirma em sua decisão que a legislação federal de fato veda a desapropriação dos bens da União pelos estados, segundo o Decreto-Lei 3.365/1941, mas não há referência a tal restrição quanto ao tombamento, disciplinado no Decreto-Lei 25/1937. A lei de tombamento apenas indica ser aplicável a bens

pertencentes a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

‘Vê-se que, quando há intenção do legislador de que se observe a ‘hierarquia verticalizada’, assim o fez expressamente’, afirmou na decisão. Assim sendo, os bens da União não foram excepcionados do rol de bens que não podem ser tombados por norma dos Estados ou Distrito Federal.

O Relator entende que não há vedação ao

tombamento feito por ato legislativo, porque tal providência possui caráter provisório, ficando o tombamento permanente, este sim, restrito a ato do Executivo. “A lei estadual ora questionada deve ser entendida apenas como declaração de tombamento para fins de preservação de bens de interesse local, que repercutam na memória histórica, urbanística ou cultural até que seja finalizado o procedimento subsequente”, afirmou.

Disponível em: <<http://direitoambiental.com/stf-reconhece-que-lei-local-pode-tombar-bem-de-propriedade-da-uniao/>>

Publicado em: 20/05/2017

Posse de um papagaio

O ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), manteve decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) que assegurou a uma idosa o direito de continuar na posse de um papagaio com o qual convive há 17 anos.

A decisão do TRF5 foi contestada no STJ pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sob a alegação de que os animais silvestres mantidos em cativeiro irregular devem ser apreendidos para serem liberados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos.

De acordo com Og Fernandes, no entanto, o tribunal de segunda instância constatou que o papagaio está totalmente adaptado ao ambiente doméstico e não há indícios de maus-tratos, razão pela qual concluiu que não seria razoável retirá-lo de sua dona após tanto tempo. Eventual mudança desse entendimento, como pretendia o Ibama, exigiria reexame de provas, o que não é admitido em recurso especial.

Segundo o Relator, o STJ já julgou casos similares, de aves criadas por longo período em ambiente doméstico, sem qualquer indício de maus-tratos ou risco de extinção, e decidiu pela aplicação do princípio da razoabilidade para não permitir a apreensão.

“Extraí-se da leitura do acórdão combatido que o tema referente à legalidade da posse do animal

teve amparo no princípio da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto”, observou o Ministro ao não conhecer do recurso do Ibama.

Dona Izaura, de 77 anos de idade, moradora de Cajazeiras, interior da Paraíba, cria há 17 anos um papagaio chamado Leozinho. Depois de uma denúncia anônima, em novembro de 2010, um fiscal do Ibama esteve em sua casa e lavrou o auto de infração.

Ela teve uma crise de pressão alta, e o fiscal disse que voltaria em 15 dias para apreender Leozinho. Dona Izaura entrou na Justiça com um pedido de tutela antecipada para evitar a apreensão do papagaio, a qual foi concedida pelo juiz.

O Ibama recorreu da decisão, alegando que a proteção da fauna brasileira é exigência da Constituição Federal e que o poder público deve adotar medidas para coibir o tráfico de animais silvestres.

Como foi comprovado que o papagaio, em todos esses anos, já adquiriu hábitos de animal de estimação, está plenamente adaptado ao ambiente doméstico e não sofreu maus-tratos nem pertence a espécie ameaçada de extinção, o TRF5 confirmou que dona Izaura poderia mantê-lo.

Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Idosa-consegue-manter-papagaio-com-o-qual-convive-h%C3%A1-17-anos>
Publicado em: 19/06/2017.

Sacolas biodegradáveis

O Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento a Recurso Extraordinário (RE 729726) do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), e reformou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que havia julgado inconstitucional lei municipal de Rio Claro que determinou a obrigatoriedade de utilização de embalagens plásticas biodegradáveis nos estabelecimentos comerciais locais. Para o relator, a matéria tratada na lei é de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, “especificamente das sacolas plásticas, que parecem ser um problema para os municípios paulistas”.

A inconstitucionalidade da Lei municipal 3.977/2009, de Rio Claro, foi declarada pelo TJ-SP em ação ajuizada pelo Sindicato da Indústria de Material Plástico de São Paulo (Sindiplast). Além de determinar a substituição das sacolas plásticas por oxibiodegradáveis, biodegradáveis e compostáveis, a lei prevê ainda a fiscalização da medida pelo Executivo e a aplicação de multa aos infratores. Para o Tribunal estadual, a lei, de iniciativa parlamentar, traduz ingerência na competência exclusiva do prefeito, e cria despesa sem indicação de fonte de receita.

No recurso ao STF, o MP-SP sustentou que a lei local não trata da gestão administrativa do município, mas da defesa do meio ambiente,

não sendo, portanto, matéria de iniciativa privativa do Executivo.

No exame do inteiro teor da lei, o Ministro Toffoli observou que o normativo trata, essencialmente, de política de proteção ao meio ambiente direcionada aos estabelecimentos da localidade que utilizem embalagens. A determinação relativa à participação do Poder Executivo restringe-se à tarefa de aplicar sanções em caso de descumprimento das obrigações impostas pela lei municipal. “Veja-se que não foram criados cargos, funções ou empregos públicos ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do chefe do Executivo”, assinalou. “Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo, contidas no artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição, foi objeto de posituação na norma”.

O Ministro acrescentou ainda que recente julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 586224), o STF reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=347070&tip=UN>>
Publicado em: 19/06/2017.

PL - regularização fundiária

Foi concedida liminar, nos autos do MS nº 34907, pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinando que o projeto de lei de conversão sobre regularização fundiária urbana e rural, enviado à

sanção presidencial, retorne à Câmara dos Deputados para votação de emendas feitas no Senado Federal.

A ação foi ajuizada por um grupo de parlamentares do Partido dos Trabalhadores

(PT) contra ato do Presidente do Senado, Eunício Oliveira (PMDB-CE), que colocou em votação emendas que alteraram o mérito do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12/2017, decorrente da Medida Provisória (MP) nº 759/2016, e encaminhou a proposição para sanção presidencial.

Na decisão, o Relator levou em consideração o teor do artigo 65, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual projeto de lei de conversão de medida provisória iniciado na Câmara dos Deputados e emendado pelo Senado Federal, deve retornar à apreciação da Casa iniciadora. O Ministro ressaltou que o STF somente deve intervir no processo legislativo para assegurar o cumprimento da Constituição, garantir direitos fundamentais e resguardar pressupostos de funcionamento da democracia e instituições republicanas.

Disse também que cabe discutir as diferenças entre emendas redacionais e aquelas que promovem alterações substanciais no texto.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=347274&tip=UN>
Publicado em: 21/06/2017.

Lembrou precedente do STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 3, no sentido de que o retorno do projeto emendado à Casa iniciadora não decorre do fato de ter sido simplesmente emendado, mas se a emenda produz modificação de sentido na proposição jurídica.

Ele observou ainda que no Senado o texto aprovado na Câmara recebeu modificações substanciais, inclusive com a inserção de dispositivo que não existia originalmente. Assim, segundo o Relator, há “plausibilidade quanto à alegação de que houve alterações de conteúdo promovidas pelo Senado Federal ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados”. Quanto ao pressuposto do perigo da demora, o Ministro o considerou “caracterizado pela possibilidade de que o PLV venha a ser sancionado com vícios procedimentais”, destacando que a sanção tornaria prejudicado o mandado de segurança.

Lojas de animais e médicos veterinários

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese de que “não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário”.

A decisão unânime foi proferida sob o rito dos recursos repetitivos e manteve a jurisprudência do STJ sobre a matéria. O processo tomado como representativo de controvérsia envolvia, de um lado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo (CRMV-SP) e, de outro, algumas empresas de avicultura e *pet shops* que pretendiam comercializar animais, rações, produtos e medicamentos veterinários sem precisar de registro na entidade.

O CRMV-SP alegou que sua intenção era defender a saúde pública, a saúde humana, o meio ambiente e o controle das zoonoses, pois a vigilância sanitária não seria suficiente para aferir as condições de saúde do animal exposto à venda, atividade típica do médico-veterinário.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu razão às empresas. **De acordo com a Corte regional, a jurisprudência pacificada no STJ prevê a obrigatoriedade do registro das empresas nos respectivos órgãos fiscalizadores somente nos casos em que a atividade básica decorrer do exercício profissional, ou quando em razão dele prestarem serviços a terceiros.**

O Ministro Og Fernandes, Relator do recurso repetitivo, afirmou que os dispositivos da Lei nº 6.839/80 e da Lei nº 5.517/68 são genéricos, de modo que o comércio varejista de rações e acessórios para animais, a prestação de serviços

de banho e tosa, a comercialização de animais e de medicamentos veterinários não se encontram descritos na lei entre as atividades privativas do médico-veterinário. Além disso, salientou que as restrições à liberdade do exercício profissional e à exploração da atividade econômica encontram-se sujeitas ao princípio da legalidade estrita, não sendo possível fazer uma interpretação extensiva para fixar exigências que não estejam previstas na legislação.

Conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do STJ e 927 do Código de Processo Civil, a definição da tese pela Primeira

Seção do STJ vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, inclusive aos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia jurídica. A tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo na admissibilidade de recursos para o STJ e em outras situações processuais, como a tutela da evidência (artigo 311, II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC).

Os temas, cadastrados sob os números 616 e 617, podem ser consultados na página de repetitivos do STJ.

Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/noticias/Noticias/Lojas-de-animais-nao-precisam-contratar-veterinarios-nem-se-registrar-em-conselho>

Publicado em: 15/05/2017.

Processo: Recurso Especial nº 1338942.

Devolução de peixe

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça não considerou crime ambiental a pesca feita com vara, em local proibido, de um bagre que foi devolvido ainda vivo ao rio. O fato ocorreu na Estação Ecológica de Carijós, em Florianópolis, local voltado para a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

A decisão reconheceu a atipicidade da conduta do pescador, pois a devolução do peixe vivo ao rio demonstrou “a mínima ofensividade ao meio ambiente”, conforme afirmou o relator do processo, ministro Nefi Cordeiro.

O recorrente foi flagrado por agentes de fiscalização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio com o bagre ainda vivo na mão, uma vara de molinete e uma caixa de isopor em local proibido para a pesca.

Ele foi denunciado pelo Ministério Público Federal (MPF) pela prática do crime previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98. Entretanto, o Magistrado de primeiro grau aplicou o princípio da insignificância e rejeitou a denúncia, por entender inexpressiva a lesão jurídica provocada, faltando “justa causa para a persecução criminal”, que seria “absolutamente desproporcional” diante do fato ocorrido.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) considerou que a conduta de entrar na estação ecológica com material de pesca e retirar bagre do rio afastava a aplicação da insignificância, “não importando a devolução do peixe ainda vivo”, e que o material apreendido demonstrava “certa profissionalidade” do acusado.

No STJ, o ministro Nefi Cordeiro afirmou que, segundo a jurisprudência do tribunal, “somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não se devem considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta”.

A Turma entendeu que os instrumentos utilizados pelo recorrente (vara de molinete, linhas e isopor) são de uso permitido e não configuram profissionalismo, mas, ao contrário, “demonstram amadorismo do denunciado”. Além disso, como houve a devolução do peixe vivo ao rio, os ministros consideraram que não ocorreu lesão ao bem jurídico protegido pela lei, sendo a conduta atípica.

Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Devolu%C3%A7%C3%A3o-de-peixe-vivo-ao-rio-ap%C3%B3s-pesca-em-local-proibido-afasta-crime-ambiental>
Publicado em: 04/05/2017.

Captação de água em APP

A 3ª Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra sentença da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que rejeitou a denúncia contra acusado pela prática de crime contra o meio ambiente, tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98, com base no art. 395, II e III do Código de Processo Penal (CPP).

Consta dos autos, que o proprietário de uma chácara foi autuado por ter causado danos diretos e indiretos à Unidade de Conservação Parque Nacional de Brasília e às suas áreas circundantes, ao instalar canos de PVC e mangueiras para captar água para uma chácara, sem autorização do órgão gestor, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Em suas razões, o MPF alegou que o agente não praticou uma atitude de baixa ofensividade, visto que usou de 820m de canos de PVC, além de diversas mangueiras para criar um sistema ilegal de captação de água a qual abastece sua residência; que não se trata de pouco uso de água para própria subsistência, mas de captação de um recurso hídrico para fim de utilização residencial em várias tarefas. Disse também que a lesão jurídica não foi inexpressiva, pois foi considerado como dano médio pelo ICMBio, e que não se trata de pessoa com baixo grau de instrução e nem de baixa renda.

Ao analisar o caso, a Relatora, Juíza federal Rogéria Maria Castro Debelli, afirmou que, “em face da sua relevância constitucional, é evidente o interesse do Estado na repreensão às condutas delituosas que possam colocar o meio ambiente em situação de perigo ou lhe causar danos, em conformidade com a Lei nº 9.605/98”. A Magistrada destacou que a proteção constitucional “não afasta a possibilidade de se reconhecer, em tese, o princípio da insignificância quando há a satisfação

concomitante de certos pressupostos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

Porém, assinalou que de acordo com o Relatório de Fiscalização do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do ICMBio, o agente ambiental responsável pela fiscalização atestou que a infração trouxe consequências negativas para a saúde pública e para o meio ambiente; que a gravidade do dano é de nível médio; que o autuado não é de baixa renda; que o cometimento da infração não ocorreu por motivo de subsistência do infrator ou de sua família; que houve danos em zonas de grande valor para a conservação de grau de proteção elevado e que o autuado não tem baixo grau de instrução ou escolaridade.

A Magistrada assentou que o comportamento do acusado foi dotado de elevado grau de reprovabilidade, pois ele agiu com liberdade ao captar água de unidade de conservação para abastecer sua residência, demonstrando sua intenção em praticar a conduta delituosa ao longo do tempo, mesmo sem a autorização do órgão competente. Concluiu, que nesse contexto “evidencia-se sob a perspectiva das peculiaridades do caso, que não há como afastar a tipicidade material da conduta, tendo em vista que a reprovabilidade que recai sobre ela está consubstanciada no fato de o acusado ter captado água de local de grande valor para a conservação e de alto grau de proteção de unidade de conservação, sem permissão do órgão ambiental, em que pese a grave crise hídrica que atinge o Distrito Federal desde muito tempo”.

Diante do exposto, o Colegiado, acompanhando o voto da Relatora, deu provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento

do feito.

Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/noticias/454964008/decisao-captacao-de-agua-em-area-de-preservacao-sem-autorizacao-e-configurado-crime-contr-o-meio-ambiente?ref=topic_feed>

Publicado em: 04/05/2017.

Processo nº: 0009296-75.2014.4.01.3400/DF

Interdição de abatedouro público

A Juíza Vanessa Lysandra Fernandes Nogueira de Souza, da Comarca de São Paulo do Potengi, determinou a interdição imediata do abatedouro público de São Pedro do Potengi, e determinou que o Município, no prazo de 60 dias, apresente projeto e orçamento de obra para a construção de abatedouro público em São Pedro.

A determinação atende ao que foi pedido em uma Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, contra o Município de São Pedro, pleiteando a concessão de liminar para que sejam impostas obrigações de fazer e não fazer relativas ao abatedouro público municipal, a fim de sanarem irregularidades e cessarem os riscos à saúde da população.

Na ação, o MP alegou que o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do RN (IDIARN), o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do RN (IDEMA) e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do RN (CRMV/RN), em vistorias realizadas no abatedouro público constataram diversas irregularidades que implicariam na interdição do

local.

Assim, o órgão ministerial requereu a determinação do juízo local para interditar o abatedouro público de São Pedro, como também a ordem para que o gestor apresente projeto e orçamento de obra de construção de novo abatedouro.

Na decisão liminar, a Magistrada atentando para a Constituição Federal, esclareceu que qualquer ato ou atividade que ponha em risco a saúde da população e (ou) o meio ambiente deve ser reprimido com veemência, eis que se tratam de bens de sobremaneira importância. Ela considerou que os relatórios técnicos do IDIARN e do CRMV são uníssomos em afirmar que o matadouro em questão não tem condições mínimas de estrutura e higiene.

“Quanto ao *periculum in mora*, não resta qualquer dúvida que a demora processual, inerente ao próprio trâmite, poderia trazer maiores prejuízos à comunidade, uma vez que se trata de uma questão de saúde pública, a qual não poderia esperar a finalização do feito”, finalizou a Julgadora.

Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/12115-justica-determina-interdicao-do-abatedouro-publico-de-sao-pedro-do-potengi>>

Publicado em: 10/05/2017.

Processo: Ação Civil Pública nº 0101253-06.2014.8.20.0132

Arma de fogo utilizada por caçador

A 5ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) contra a sentença, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que julgou

parcialmente procedente o pedido para que fosse restituída a caçador de subsistência, a arma utilizada para a caça de espécime da fauna silvestre (porco do mato).

O órgão ambiental alega que a licença para o

porte de arma de caçador não dá direito ao possuidor de abater animais silvestres, haja vista a inexistência de previsão legal para tanto. Nesse sentido, ressalta que com a devolução da arma, nenhuma outra penalidade surte efeito pedagógico em relação ao infrator. Pede para que seja reformado o julgado em relação à devolução da arma.

Ao analisar a controvérsia, o Desembargador federal Souza Prudente afirmou que “para além da análise sobre a licitude, ou não, do instrumento utilizado na infração ambiental, o que importa, preponderantemente, é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista que se trata de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, motivo pelo qual, segundo os termos do art. 225 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O Magistrado esclareceu que, “flagrado no uso do instrumento no cometimento de infração administrativo-ambiental, compadece indeclinável a respectiva apreensão, ainda que em caráter cautelar”. Além disso, afirmou que não há que “se perquirir sobre a licitude ou não do bem utilizado como instrumento do dano ao meio ambiente”, até pelo fato de que o infrator, no prosseguimento do procedimento administrativo – no qual haverá a imposição de perdimento e destinação do bem – terá, *ex-lege*, oportunidade.

O Colegiado, acompanhando o voto do relator, deu provimento à apelação do Ibama para reformar, em parte, a sentença recorrida, para que seja apreendida a arma utilizada na prática da infração ambiental.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=150012>
Publicado em: 15/05/2017.

Captura de peixe em extinção

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) confirmou a condenação de pescador por captura ilegal de peixes do espécime dourado, espécime em extinção no Rio Grande do Sul. A decisão foi proferida pela 8ª Turma no dia 17 de maio próximo passado.

Em 2010, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA) e a Marinha do Brasil realizaram operação de fiscalização em Santana Velha, no município de Uruguaiana (RS) que faz fronteira com a Argentina. No acampamento do pescador foram encontrados 25 peixes armazenados em uma caixa de isopor.

A Justiça Federal de Uruguaiana condenou o réu a um ano de prisão que foi convertido em

prestação de serviços comunitários.

O pescador apelou ao tribunal alegando que a pesca foi feita em território argentino, e que também não sabia sobre a proibição da pesca do espécime.

O Juiz federal Nivaldo Brunoni, convocado para atuar no TRF4, negou o apelo sustentando que as circunstâncias do flagrante indicam que o réu tinha conhecimento de que a captura do espécime era proibido.

Sobre o argumento de que a pesca foi feita em terras argentinas, o magistrado afirma que "os espécimes foram encontrados no acampamento localizado do lado brasileiro, e nenhuma prova foi produzida pela defesa para comprovar tal alegação".

Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12883>
Publicado em: 02/06/2017.

Fuga do local do desmatamento

A 4ª Turma do TRF 1ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão do Juízo da Vara Única de Altamira/PA, que rejeitou a denúncia oferecida contra duas pessoas acusadas da prática do crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98 (dificultar ou impedir fiscalização do poder público em questões ambientais), por terem se evadido do local em que agentes do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) realizariam ação de fiscalização ambiental, após ter sido detectado desmatamento por imagens de satélite, dificultando as atividades do poder público.

Entendeu o Julgador que na denúncia não há exposição da conduta dos denunciados, demonstrando que tenham efetivamente obstado ou dificultado a ação fiscalizatória do Ibama. Ressaltou que não há comprovação de que a fuga dos acusados tenha dificultado a

identificação do dano ambiental, circunstância que depende exclusivamente da análise técnica do órgão ambiental, ou a identificação dos autores do dano.

Ao analisar o caso, o Desembargador federal Néviton Guedes, destacou que, de fato, a evasão do local do desmatamento por si só não configura a prática do crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98. Contudo, como ressaltado pelo Juiz de primeiro grau, a identificação do dano ambiental depende exclusivamente da análise técnica do órgão ambiental. Portanto, ponderou o Magistrado, que a “a evasão dos acusados não teve o condão de tornar difícil o exercício do poder de polícia administrativa do Ibama”.

Deste modo, por entenderem que não ficou comprovado que os acusados criaram obstáculo à ação fiscalizadora do Ibama, o Colegiado acompanhou o voto do relator, negando provimento à apelação.

Disponível em: <<http://direitoambiental.com/crimes-ambientais-fuga-do-local-do-desmatamento-nao-caracteriza-crime-de-obstrucao-fiscalizacao-do-ibama/>>

Publicado em: 11/06/2017.

Cultivo de alimento transgênico

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) negou o pedido de um produtor rural de Naviraí/MS e manteve penalidade aplicada pela União. O autor da ação foi multado pelo cultivo comercial, no ano de 2007, de 40 hectares de algodão geneticamente modificado sem autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), além da utilização de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares (RNC), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O agricultor alegou, entre outras questões, que, em 2008, a CTNBio aprovou a comercialização de algodão RR (transgênico), espécie pela qual foi multado, e que, em 2009, a Superintendência Federal de Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul liberou os caroços de algodão para comercialização, de forma que não poderia

ser penalizado com multa por um ilícito que sequer existe mais.

Ele buscava suspender a exigibilidade da multa e vedar a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito ou em dívida ativa. Pleiteava ainda a nulidade de auto de infração, do termo de fiscalização e do termo de suspensão de comercialização. Já a União afirmou que, ainda que o tipo de algodão cultivado esteja liberado para o comércio, à época em que ocorreu a autuação, não havia essa autorização, por isso a atuação dos fiscais não pode ser atingida.

No TRF3, o Juiz federal Sidmar Martins, relator do acórdão, afirmou que mesmo que a CTNBio tivesse aprovado, em 2008, a liberação comercial do algodão objeto dos autos, tal situação apenas serviria para confirmar o cometimento da infração à época, qual seja,

fevereiro de 2007, razão pela qual a multa pode ser cobrada sem que haja transgressão aos princípios da necessidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficácia do poder de polícia.

Em relação às alegações de que o material não

contamina o meio ambiente e é seguro e nutritivo a humanos e animais, o Magistrado entendeu que este não é objeto da autuação, e, sim, a falta de prévia liberação do órgão competente para o cultivo e comercialização do algodão geneticamente modificado.

Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/355319>>

Publicado em: 08/06/2017.

LEGISLAÇÃO

Incentivos a proprietário rural por reposição florestal

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados aprovou proposta que concede incentivos fiscais e financeiros a proprietários e possuidores de imóveis rurais, tanto pessoas físicas como jurídicas, que promovam proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos em áreas ou bacias hidrográficas prioritárias.

Pequenos produtores rurais e agricultores familiares com até 4 módulos fiscais (área entre 5 e 110 hectares, a depender da região) terão isenção tanto do Imposto de Renda (IR) como do Imposto Territorial Rural (ITR).

O texto determina ainda que, para cada hectare recuperado na propriedade, o proprietário receberá uma subvenção anual de R\$ 50, até o máximo de R\$ 10 mil (200 hectares). Esse valor poderá ser abatido do saldo devedor de operações de crédito rural com bancos federais

ou cooperativas e virá do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF), criado pela Lei de Gestão das Florestas Públicas (11.284/06).

A área a ser subvencionada deve estar vinculada à Cota de Reserva Ambiental (CRA), título instituído pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) para representar local com vegetação natural em uma propriedade que pode ser usada para compensar a falta de reserva legal em outra. O Código Florestal exige que as propriedades rurais mantenham reserva legal entre 20% a 80% do total do imóvel, conforme o bioma e a região.

O certificado da recomposição florestal ou desassoreamento deverá ser emitido pelo órgão ambiental a partir de projeto técnico. O substitutivo não determina a validade do documento, enquanto o texto original estabelece dois anos como prazo do certificado.

Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/533177-MEIO-AMBIENTE-APROVA-INCENTIVOS-A-PROPRIETARIO-RURAL-POR-REPOSICAO-FLORESTAL.html>>

Publicado em 08/05/2017.

Lei do voluntariado - proteção ao meio ambiente

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou proposta que classifica como serviço voluntário a atividade não remunerada de defesa e proteção do meio ambiente.

A medida consta no Projeto de Lei nº 3058/11, do Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB), que altera a Lei do Voluntariado (nº 9.608/98). A lei atual considera serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública ou a instituição privada sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de

assistência social.

O parecer do Deputado Roberto Balestra (PP-GO), foi favorável à proposta. Segundo o Relator, o trabalho voluntário é fundamental para o atendimento de diversas necessidades sociais essenciais que não têm sido ou não podem ser adequadamente satisfeitas pelo Estado. Ao final, justificou que “dentre essas necessidades, encontra-se a de defesa e proteção do meio ambiente, essencial não só à preservação da natureza e do planeta, como à própria qualidade de vida da população”.

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/533159-COMISSAO-APROVA-INCLUSAO-DE-PROTECAO-DO-MEIO-AMBIENTE-NA-LEI-DO-VOLUNTARIADO.html>>

Publicado em: 08/05/2017